

PARECER – RESCISÃO UNILATERAL

PARECER – RESCISÃO “DISTRATO” UNILATERAL DE CONTRATOS POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO E NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

I - SÍNTESE DA QUESTÃO

Trata-se de consulta jurídica demandada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tucumã - PA, após recebimento do pedido das Secretarias Municipais de Tucumã-PA, de tomar as medidas cabíveis no sentido de distrato com a empresa **MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA**, CNPJ 15.031.173/0001-44, com sede na RUA “A”, QUADRAS “A” E “E”, GLEBA 01 D LOJA 02, PARQUE ESPLANADA I, VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, CEP 72878-606, doravante designado simplesmente CONTRATADA, neste ato representada pela Sr. PAULO LUIS BARRETO GUIMARÃES, residente na SCDN, BLOCO “B”, LOJA 01, BRAZLÂNDIA, BRASÍLIA-DF, CEP 72705-502, para que se verifique a possibilidade do distrato unilateral por descumprimento de prazo no contrato N° 20210315, no quesito prazos de entrega, cujo objeto está acima descrito.

Na sequência, anteriormente a pedido de distrato unilateral, foi notificada devidamente, por essa Procuradoria, a empresa ora citada, sobre o descumprimento, dando-lhe a ampla defesa e o contraditório para a mesma se manifestar, onde a mesma ficou-se inerte, não manifestando interesse algum em cumprir com os contratos acima citados, conforme o processo legal.

No entanto a mesma ficou-se inerte, findando-se o prazo, e até a presente data, não protocolou nenhuma defesa em relação ao fato exposto na Notificação, conforme documentação anexo do processo licitatório.

Tendo em vista que a Empresa participou do **Edital do Pregão nº 9/2021-031FMS**, com o devido registro em ata, onde foi vencedora de alguns itens, todos pertencentes a numeração de contratos citados acima, firmados com a Administração Pública desta Municipalidade, de acordo a demanda de cada secretaria. Ficando rezado em cada contrato, as cláusulas pertinentes, sendo uma delas a do prazo de cumprimento do objeto ora licitado, onde esses prazos foram todos descumpridos pela empresa.

Os autos foram autuados pela Comissão Permanente de Licitação e remetidos para esta procuradoria, para emissão do competente parecer jurídico acerca da legalidade da Rescisão Unilateral do contrato licitatório.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DE MÉRITO

Primordialmente, destaca-se que o objeto deste parecer se limita a verificar a legalidade da questão proposta.

No entanto cumpre ressaltar que se encontra autuados pela Comissão Permanente de Licitação os demais documentos necessários ao presente procedimento que foram regularmente instruídos: dentre eles (I) Solicitação de Despesa; (II) Processo de Licitação; (III) Documentação da Empresa; (IV) Despacho da autoridade competente autorizando o procedimento, (V) Autuação pela CPL; (VI) Justificativa da CPL; (VII) Minuta do Contrato.

O procedimento em análise está em conformidade com as exigências legais e em consonância com os Princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente do nosso ordenamento.

Visto ser essencial o serviço contratado e não pode ficar sem Execução. Pois se trata de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DOS SEGUIMENTOS: FARMÁCIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS E INJETÁVEIS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA, conforme estipulado na “Cláusula Primeira – Objeto Contratual”, do Contrato N° 20210315.

Neste sentindo a Referida Prática, está resguardada, e cumpre analisar o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, que disciplina as modalidades **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**, que diz:

Lei 8.666/93



Art. 77 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Sendo assim a rescisão almejada encontra-se, respaldo nos artigos da lei citado acima. Mais uma vez corroborando para a possibilidade de **Rescisão Unilateral dos Contratos**, tendo em vista que se trata no decorrer desse mister parecer, é a intitulada no inciso I, do art. 79, da Lei nº 8.666/93, que diz:

Lei 8.666/93

Art. 79 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Sendo assim, conforme pleiteia o nosso ordenamento jurídico em tela, o distrato dessa licitação, será pelo artigo citado acima, de forma unilateral pela Administração “Contratante”, tendo por base os descumprimento de prazos, como a inexecução total do contrato, que tem a possibilidade de o Administrador fazer o distrato unilateral desse contrato licitatório, nesse tipo de situação.

Perfazendo assim, a possibilidade do contratante de executar a **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO** – A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto no artigo 79, I da Lei nº 8.666/93, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, mediante comunicação por escrito, devido a falha no serviço ofertado.

Pois foi detectado o não cumprimento da **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS DA CONTRATADA – 1.7** – efetuar a entrega do produto objeto da Autorização de Fornecimento, de acordo com a necessidade e o interesse do CONTRATANTE, no prazo de 3 (três) dias úteis após o recebimento da Autorização de Fornecimento expedida pelo do Serviço de Almoxarifado;

Adiante descumprimento como já citado na Lei 8.666/93 a Cláusula entabulada no contrato: **DOS PRAZOS E DAS CONDIÇÕES PARA FORNECIMENTO DO OBJETO; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS PENALIDADES – 1** – pela inexecução total ou parcial deste Contrato, ou pelo descumprimento dos prazos e demais obrigações assumidas; desta feita conforme foi solicitado, a entrega de itens dos contratos de nº 20210315, onde deveria ser obedecidos os prazos de entrega constantes no mesmo, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE “Secretaria de Saúde de Tucumã”, onde a CONTRATADA, quedou-se inerte, findando-se o prazo, e até a presente data, não protocolou nenhuma defesa em relação ao fato exposto na Notificação, conforme documentação anexo do processo licitatório.

Sendo descumprido o contrato, em **CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS DA CONTRATADA – 1.7** – efetuar a entrega do produto objeto da Autorização de Fornecimento, de acordo com a necessidade e o interesse do CONTRATANTE, no prazo de 3 (três) dias úteis após o recebimento da Autorização de Fornecimento expedida pelo do Serviço de Almoxarifado. Pois no caso em tela, foi detectado, que a empresa não está cumprindo o prazo nem com a entrega de todos os produtos solicitado pelo departamento de compras através dos EMPENHOS nº 15070005; 15070008; 14090008; 27100013; 27100014 e 14090006.

Seguindo a premissa de que, é o caso dos autos em epígrafe, a própria Lei 8.666/93, respalda a rescisão unilateral, pelo descumprimento de prazo e inexecução total ou parcial do objeto do contrato.

Denota-se que o caso em exame se adéqua perfeitamente ao que dispõe os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93 (destacado), o que sustenta a **Rescisão Unilateral do Contrato “DISTRATO”**, mediante as justificativas articuladas no decorrer do processo, restando plenamente preenchidas as formalidades legais, culminando na **Rescisão Unilateral dos Contratos**, por força do **Artigo 79, I da Lei nº 8.666/93**, sendo que houve por parte da

contratada a má fé e o não cumprimento integral do prazo, bem como do objeto licitado, como preceitua a forma do Diploma Legal ora invocado. Pois faltou inúmeros produtos solicitados nos empenhos ora citado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se através deste parecer, considerando-se todos os motivos de fato e principalmente de direito colhidos, como legalidade, razoabilidade, isonomia, ampla defesa e contraditório, no sentido que é lícita e, por conseguinte, possível legalmente a **Rescisão Unilateral dos Contratos N° 20210315**, do **Edital do Pregão n° 9/2021-031FMS**, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DOS SEGUIMENTOS: FARMÁCIA BÁSICA, PSICOTRÓPICOS E INJETÁVEIS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA, conforme estipulado na “Cláusula Primeira – Objeto Contratual”, do Contrato N° 20210315, favoravelmente pelo **Distrato Unilateral**, assinatura da minuta de distrato e publicação do mesmo, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o descumprimento das cláusula elencadas neste mister parecer, com a empresa **MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA**, CNPJ 15.031.173/0001-44, com sede na RUA “A”, QUADRAS “A” E “E”, GLEBA 01 D LOJA 02, PARQUE ESPLANADA I, VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, CEP 72878-606, doravante designado simplesmente CONTRATADA, neste ato representada pela Sr. PAULO LUIS BARRETO GUIMARÃES, residente na SCDN, BLOCO “B”, LOJA 01, BRAZLÂNDIA, BRASÍLIA-DF, CEP 72705-502, portador do CPF 084.152.421-01.

No mais deve ser aplicada todas as Sanções pertinentes a empresa contratada, conforme estipula a **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS PENALIDADES**, conforme preceituam nos contratos citado acima e demais elencadas na **Lei 8.666/93**. Bem como aplicação das sanções elencadas no **artigo 7º da Lei n.º 10.520/02** que instituiu a modalidade licitatória do pregão, por se tratar esse caso concreto de pregão eletrônico, sendo a empresa punida conforme preceitua o artigo citado anteriormente, que diz: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da

sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Sendo assim, o pedido pleiteado junto a Administração, deve ser concedido, conforme ficou explanado no corpo desse parecer.

É o parecer. S.M.J.

Tucumã -PA, 22 de novembro de 2021.

DOUGLAS LIMA DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 006/2021